



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

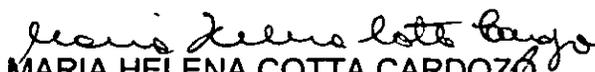
Processo nº. : 10945.003727/2002-11
Recurso nº. : 138.892
Matéria : IRF/ILL – Ano(s): 1989
Recorrente : HOTEL CARIMÃ LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 13 de abril de 2005
Acórdão nº. : 104-20.579

IRF – IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO – ILL – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRAZO DECADENCIAL - O prazo para o contribuinte pleitear a restituição/compensação do Imposto sobre Lucro Líquido – ILL pago indevidamente é de cinco anos, contados da data em que seu direito foi legalmente reconhecido, por meio da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOTEL CARIMÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Meigan Sack Rodrigues, que afastam a decadência. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votam pela conclusão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003727/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.579

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character, located below the text of the decision.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003727/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.579

Recurso nº. : 138.892
Recorrente : HOTEL CARIMÃ LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima mencionada ingressou à fls. 01, em 14/06/2002, com Pedido de Restituição, dos recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda na Fonte sobre Lucro Líquido – ILL, de que trata o artigo 35 da Lei n. 7.713 de 1988, relativos aos anos-calendário de 1989, cuja tributação foi posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Através do Despacho Decisório de fls. 75, o pedido foi indeferido, por entender a DRF em Foz do Iguaçu, não estar amparada pela Resolução do Senado Federal nº 82/96.

Inconformada, apresenta a interessada a manifestação de inconformidade de fls.77/83, onde em síntese argúi que em face da publicação em 25.07.97, da IN SRF nº063, de 1997 é a partir daquela data que deve ter início a contagem do prazo decadencial de cinco anos para o pedido de restituição, citando decisões paradigmas em abono de sua tese.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, indefere a solicitação, por considerar que já havia decorrido o prazo decadencial para ingressar com o pedido de restituição, fundamentando com base no artigo 168 do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003727/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.579

Cientificado da decisão em 08/01/2004, formula o contribuinte em 16 do mesmo mês, o recurso de fls.115/126, onde tece comentários a respeito do voto de primeira instância, reiterando basicamente as razões já produzidas, juntando farta jurisprudência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003727/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.579

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de pedido de restituição/compensação de Imposto de Renda Sobre Lucro Líquido – ILL, considerado pela contribuinte como pago indevidamente.

A decisão singular indeferiu a solicitação, por entender haver decaído o direito da contribuinte em pleitear a restituição ou compensação, uma vez que o recolhimento se deu nos anos de 1989 e o pedido só foi protocolado em 14 de junho de 2002.

É sabido que o ILL foi instituído pelo artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988. Sabe-se também, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 172.058-1/210-SC, relator Marco Aurélio Farias de Mello declarou pelo seu Plenário, inconstitucional, com relação aos acionistas, o artigo 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

Tendo em vista essa decisão, o Senado Federal através da Resolução nº 82, de 18 de novembro de 1996, suspendeu a execução do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nela contida. Assim ficou definitivamente afastada a incidência do ILL nos casos de sociedades anônimas, se estendendo em alguns casos, para outros tipos de sociedades.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003727/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.579

Ressalte-se que, somente em 18 de novembro de 1996, foi editada a Resolução do Senado Federal nº 82, que vedou a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente ao IRFonte sobre lucro líquido de que trata o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988.

É entendimento deste Colegiado, que o art. 35 da Lei nº 7.713 de 1988 é inconstitucional para as sociedades anônimas a partir da Resolução do Senado Federal de nº 82 /96 se estendendo para as demais sociedades, desde que no respectivo contrato social não possua cláusula determinando a distribuição automática de lucros no encerramento do exercício social.

Contudo, os julgadores de instâncias inferiores têm entendido que, os contribuintes dispõe de cinco anos para pleitear a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente, prazo esse contado da data de recolhimento, com base no artigo 168 do CTN e Ato Declaratório – SRF nº96, de 1999.

Por essa razão foi indeferido o pedido formulado pela recorrente.

Ao nosso ver, não tem sentido, "data vênia", a edição do Ato Declaratório SRF nº 96 de 26 de novembro de 1999, que determinou a contagem do prazo decadencial para que o contribuinte pudesse exercer o seu direito de restituição, deveria ser contado a partir da incidência do imposto indevidamente cobrado.

Contudo, entendemos que, no vertente caso, não cabe razão à recorrente, tendo em vista que, o seu pedido só foi protocolado em 14 de junho de 2002, portanto, quando já decaído o seu direito, uma vez que o prazo decadencial deve ser contado a partir



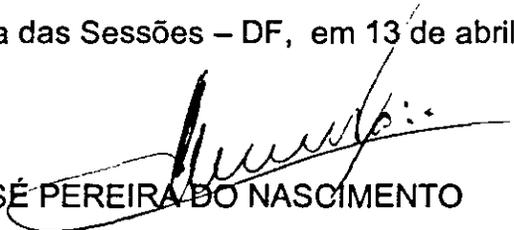
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10945.003727/2002-11
Acórdão nº. : 104-20.579

da edição da Resolução do Senado Federal nº 82, de 18 de novembro de 1996, cuja publicação ocorrera no dia 19 do mesmo mês e ano.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 13 de abril de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO